

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

AL'ASAAD MILAAD

C.

REPÚBLICA DA TUNÍSIA

PETIÇÃO N.º 032/2018

ACÓRDÃO

26 DE JUNHO DE 2025



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES NO PROCESSO	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Dos factos da matéria	3
B. Das alegadas violações	4
III. RESUMO DOS TRÂMITES DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL	5
IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	6
A. Excepção prejudicial quanto à competência material	7
B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional	8
VI. DA ADMISSIBILIDADE	10
A. Excepções quanto à admissibilidade não previstas no artigo 56.º da Carta	10
i. Excepção suscitada com fundamento na apresentação da Réplica do Peticionário fora do prazo	10
ii. Excepção prejudicial suscitada com fundamento no princípio da soberania e independência do aparelho judicial	12
B. Outros requisitos de admissibilidade	14
VII. DO PEDIDO DE RESOLUÇÃO AMIGÁVEL	17
VIII. DO MÉRITO	19
A. Da alegada violação do direito a um julgamento justo	19
i. Alegada violação baseada numa aplicação incorrecta da lei pelos tribunais nacionais	20
ii. Alegada violação do direito a que as decisões sejam proferidas em audiência pública	25
B. Sobre a alegada violação do direito à propriedade	27
IX. DAS REPARAÇÕES	28
A. Reparações Pecuniárias	30
i. Danos materiais	30
ii. Danos morais	31
B. Reparações não pecuniárias	32
i. Publicação do acórdão	32

ii.	Execução das decisões e apresentação de relatórios	33
X.	DAS CUSTAS JUDICIAIS	34
XI.	DA PARTE DISPOSITIVA	34

O Tribunal foi constituído pelos venerandos Juízes: Modibo SACKO, Presidente, Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD, Dumisa B. NTSEBEZA e Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA; e o Escrivão, Robert ENO.

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado “o Protocolo”) e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado “o Regulamento”),¹ o Ven. Juíz Rafaâ BEN ACHOUR, membro do Tribunal e cidadã da Tunísia, absteve-se de participar nas deliberações sobre a Petição.

No Processo em que são Partes:

Al'asaad MILAAD

neste acto representada por:

Sr. Mohsen BACCOUCHE

Advogado da Barra do Tribunal de Recurso de Túnis

contra

REPÚBLICA DA TUNÍSIA

neste acto representada por:

- i. Sr. Farhad KHALIF, Director-Geral para os Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros; e
- ii. Sr. Shadli ARRAHMANI, Oficial de Contencioso do Estado

Feitas as devidas deliberações,

¹ Número 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

O Tribunal profere o seu Acórdão nos seguintes termos:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. Al'asaad Milaad (doravante designado “o Peticionário”) é um cidadão tunisiano e accionista de várias empresas. Alega a violação do seu direito a um julgamento justo e do seu direito de propriedade no âmbito da venda em hasta pública de um terreno que não havia conseguido obter.
2. A Petição é apresentada contra a República da Tunísia (doravante designada “o Estado Demandado”), país que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada “a Carta”) em 16 de Março de 1983 e no Protocolo, em 21 de Agosto de 2007. O Estado Demandado depositou, em 16 de Abril de 2017, a Declaração exigida nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, aceitando a competência do Tribunal para receber casos apresentados por pessoas singulares e organizações não governamentais com estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada “a Declaração”). No dia 7 de março de 2025, o Estado Demandado apresentou junto da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal deliberou que a retirada da Declaração não produz efeitos sobre os processos pendentes e sobre os novos processos instaurados antes do dia 8 de março de 2026, data da efectivação da retirada, a qual se verificou um ano após a sua apresentação.²

² *Mouaz Khariji Ghannouchi e outros c. República da Tunísia*, AfCHPR, Petição n.º 004/2023, Decisão sobre a Petição de revogação do Despacho de medidas provisórias de 28 de Agosto de 2023, 17 de Março de 2025, §§ 12 e 13.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Dos factos da matéria

3. Da Petição, resulta que Peticionário que era accionista da *Société tunisienne des structures métalliques* (doravante denominada “ST METAL MILAAD”), que vendeu em leilão várias das suas propriedades, em 15 de Agosto de 2008, à *Société Tunisienne de Banque*.
4. Em 15 de Agosto de 2008, o Peticionário, juntamente com a empresa imobiliária *Aqariat Elsharie Real Estate Company* (“doravante denominada “AEREC ”), que é uma empresa subsidiária da *Société Tunisienne de Banque*, participou no leilão de um terreno. Durante o leilão, o terreno, de 60.000 metros quadrados, foi vendido à AEREC.
5. O Peticionário alega que a sua licitação para a compra do terreno de 60.000 metros quadrados foi superior à da AEREC em mais de um-sexto. O Peticionário também alega que, de acordo com o disposto no artigo 442.º do Código de Processo Civil e Comercial da Tunísia (promulgado pela Lei n.º 130, de 5 de Outubro de 1959, e alterada pela Lei n.º 2010-36, de 5 de Julho de 2010), a propriedade em questão foi cotada para novo leilão.
6. Durante a sessão de licitação no novo leilão da propriedade, o Peticionário contestou a participação da AEREC junto do Tribunal Judicial Distrital de Bem Arous, alegando que esta empresa não satisfazia as condições estipuladas no artigo 444.º do Código de Processo Civil e Comercial da Tunísia. No entanto, a sua contestação foi rejeitada em 15 de Outubro de 2008 e a propriedade foi vendida à Aqariat Elsharie. Posteriormente, a posse da propriedade foi formalmente transferida para a AEREC, através da Decisão n.º 20282, de 15 de Outubro de 2008, proferida pela Divisão de Venda de Propriedades do Tribunal de Primeira Instância.
7. O Peticionário impugnou a decisão junto do Tribunal de Primeira Instância de Bem Arous, alegando que a participação da AEREC no leilão era ilegal.

Em 3 de Novembro de 2010, o Tribunal de Primeira Instância proferiu a sua sentença n.º 22538, negando provimento ao requerimento do Peticionário.

8. O Peticionário recorreu da sentença n.º 22538, do Tribunal de Primeira Instância, junto do Tribunal de Recurso e, em 12 de Março de 2013, este confirmou a sentença proferida pelo Tribunal de Primeira Instância, através do Acórdão n.º 31528.
9. Posteriormente, o Peticionário recorreu desta decisão junto do Tribunal de Cassação e este, em 30 de Abril de 2013, acolheu o recurso interposto pelo Peticionário, através do Acórdão n.º 9287, e devolveu o processo para ser apreciado por um colectivo de juízes reconstituído do Tribunal de Recurso.
10. O Tribunal de Recurso reapreciou a matéria e, em 8 de Abril de 2016, através do Acórdão n.º 82390, infirmou o seu Acórdão n.º 31528 anterior de 12 de Março de 2013 e a Sentença n.º 20282, de 15 de Outubro de 2008, do Tribunal de Primeira Instância.
11. Seguidamente, a AEREC interpôs recurso de cassação contra a decisão do Tribunal de Recurso proferida no Acórdão n.º 82390, de 8 de Abril de 2017. Através do Acórdão n.º 45501/46360, de 4 de Dezembro de 2017, o Tribunal de Cassação anulou o acórdão impugnado sem devolver a matéria ao Tribunal de Recurso.

B. Das alegadas violações

12. O Peticionário alega o seguinte:
 - i. que o Estado Demandado violou o seu direito a um julgamento justo, garantido nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
 - ii. que o Estado Demandado violou o seu direito à propriedade garantido nos termos do disposto no artigo 14.º da Carta.

III. RESUMO DOS TRÂMITES DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL

13. A Petição foi depositada em 11 de Setembro de 2018. Em 9 de Outubro de 2018, o Tribunal solicitou ao Peticionário que fornecesse informações adicionais.
14. Em 10 de Dezembro de 2018, o Peticionário juntou as informações adicionais solicitadas e a Petição foi registado e dela o Estado Demandado foi notificado em 20 de Dezembro de 2018.
15. As Partes juntaram todas as suas outras alegações dentro do prazo prescrito pelo Tribunal. Em 15 de Janeiro de 2020, a etapa de junção de alegações foi encerrada e as Partes foram devidamente notificadas.
16. Em 15 de Outubro de 2024, o Tribunal emitiu um Despacho reabrindo a fase das alegações para permitir que o Estado Demandado apresentasse as suas observações sobre o pedido de resolução amigável feito pelo Peticionário. O Despacho foi notificada ao Estado Demandado a 17 de Outubro de 2024 para que este respondesse no prazo de 30 dias. No termo do referido prazo fixado, o Estado Demandado não apresentou as suas alegações.
17. A fase de apresentação das alegações foi encerrada no dia 29 de Janeiro de 2025 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES

18. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:
 - i. declarar que o seu direito a um julgamento justo foi violado devido às decisões das instituições aparelho judicial do Estado Demandado;
 - ii. ordenar o Estado Demandado a devolver ao Peticionário a propriedade em causa, avaliada ao preço de licitação final atingido no primeiro leilão;

- iii. ordenar o Estado Demandado a pagar-lhe indemnização pelos danos sofridos, no montante mínimo de 31 milhões de euros. Na impossibilidade de restituição da propriedade, indemnizá-lo com o montante mínimo de 50 milhões de Euros por todos os danos sofridos;
 - iv. decretar todas as medidas necessárias com vista ao alcance de um acordo amigável com o Estado Demandado antes da apreciação do caso.
19. O Estado Demandado roga que o Tribunal declare a Petição inadmissível e, consequentemente, a julgue improcedente.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

20. O Tribunal recorda que o artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:
- 1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
 - 2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
21. O Tribunal faz recordar ainda que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, “o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ... em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.”
22. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma excepção prejudicial á competência material do Tribunal. Por conseguinte, o Tribunal procederá à apreciação da referida excepção prejudicial, antes de examinar outros aspectos relativos à admissibilidade, se necessário.

A. Excepção prejudicial quanto à competência material

23. O Estado Demandado declara que as alegações do Peticionário não se enquadram no âmbito dos direitos humanos ou na competência jurisdicional do Tribunal.
24. Argumenta ainda que a competência do Tribunal deve se limitar a emitir despachos de medidas para impedir e prevenir a violação dos direitos humanos dos cidadãos africanos e incentivar os governos e os intervenientes estatais a preservar os direitos dos cidadãos, conforme definido pelas convenções internacionais e, em particular, pela Carta.
25. O Estado Demandado também alega que o Peticionário não é o legítimo proprietário da propriedade em questão e nem a adquiriu em qualquer momento, antes ou depois do litígio judicial ser despoletado. O Estado Demandado conclui que nenhum dos direitos humanos do Peticionário foi violado.

*

26. Na sua resposta, o Peticionário argumenta que o Estado Demandado não pode invocar uma interpretação ampla das regras do direito internacional relativas ao conceito abrangente de direitos humanos para se eximir da sua responsabilidade jurídica e moral pelos atos dos seus funcionários e juízes que causam graves prejuízos aos cidadãos.
27. O Peticionário alega que seguiu o processo legal para adquirir a propriedade através de leilão e que teria sido bem-sucedido se não tivesse sido pela aplicação errónea das disposições da lei pelos tribunais, causando-lhe prejuízo.
28. Segundo o Peticionário, os tribunais nacionais violaram uma regra processual explícita de venda em leilão e tal acto constitui uma violação do direito a um julgamento justo.

29. O Tribunal faz recordar que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar qualquer Petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.
30. O Tribunal reitera a sua jurisprudência de que, para assumir a competência em razão da matéria, basta que os direitos alegadamente violados sejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado demandado.³
31. Na presente Petição, o Peticionário alega a violação dos seus direitos a um julgamento justo e à propriedade, ambos protegidos pela Carta, na qual o Estado Demandado é Parte. Por conseguinte, o Tribunal considera que, ao apreciar a presente Petição, está a agir dentro da sua competência para interpretar e aplicar a Carta e outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.
32. À luz do acima exposto, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Requerido quanto à sua competência material e declara que goza de competência material para ouvir o caso objecto da presente Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

33. O Tribunal constata que não foi suscitada qualquer excepção quanto à sua competência pessoal, temporal e territorial. No entanto, compete-lhe

³ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 45; *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, §§ 34-36; *Jibu Amir alias Mussa e Said Ally Mangaya c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 629, § 18; *Abdallah Sospeter Mabomba c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição No. 017/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022, § 21.

assegurar que todos os aspectos relativos à sua competência jurisdicional foram cumpridos antes de prosseguir com a apreciação do objecto da Petição.

34. Com relação a sua competência em razão do sujeito, conforme estabelecido no parágrafo 2 do presente acórdão, o Tribunal recorda que a denúncia da Declaração não se aplica retroactivamente e só produz efeitos 12 meses após o depósito da notificação de tal denúncia, neste caso, a 8 de Março de 2026. Tendo sido apresentada antes da referida data, a presente Petição não é, por conseguinte, afectada pela denúncia.⁴ Por conseguinte, o Tribunal tem competência em razão do sujeito para conhecer da causa objecto da presente Petição.
35. No que diz respeito à competência *ratione temporis*, o Tribunal nota que as alegadas violações arroladas na Petição ocorreram entre 2008 e 2017, ou seja, depois de o Estado Demandado ter se tornado Parte no Protocolo, em 21 de Agosto de 2007. Portanto, o Tribunal tem competência temporal para considerar o objecto desta Petição.
36. O Tribunal também considera que tem competência em razão do território porquanto as violações alegadas na Petição ocorreram dentro do território do Estado Demandado, que é parte na Carta e no Protocolo.
37. À luz do que precede, o Tribunal considera que tem competência jurisdicional para decidir sobre o objecto da presente Petição.

⁴ *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (competência) (2016) 1 AfCLR 562, §§ 66-68; *Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin*, TADHP, Petição No. 003/2020 Despacho de 5 de Maio de 2020 (medidas provisórias), §§ 4-5 e Corrigenda de 29 de Julho de 2020; *Kouadio Kobena Fory c. República de Côte d'Ivoire* (mérito e reparações) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 682, § 2 e *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 38.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

38. O Estado Demandado suscita exceções prejudiciais quanto à admissibilidade da Petição com fundamento em requisitos não previstos no artigo 56.º da Carta. O Tribunal irá, portanto, analisar estas exceções (A), antes de passar à análise dos requisitos de admissibilidade previstos na Carta, se necessário (B).

A. Exceções quanto à admissibilidade não previstas no artigo 56.º da Carta

39. O Estado Demandado levanta duas exceções à admissibilidade não previstas no artigo 56.º da Carta, nomeadamente, a apresentação da Réplica do Peticionário fora do prazo e o princípio da soberania e independência do poder judicial.

i. Excepção suscitada com fundamento na apresentação da Réplica do Peticionário fora do prazo

40. O Estado Demandado alega que o Peticionário apresentou a sua Réplica fora dos prazos estabelecidos pelo Tribunal sem pedir autorização, quando o cumprimento dos prazos é um requisito que não pode ser dispensado, excepto com a autorização do Tribunal.

41. O Estado Demandado alega ainda que os prazos são estabelecidos para serem observados pelas partes numa sequência limitada no tempo, e a não observância dos prazos é contrária a uma gestão óptima dos processos e a uma resolução rápida dos litígios.

42. O Estado Demandado alega ainda que o respeito pelos prazos processuais integra os procedimentos que o Tribunal deve supervisionar, monitorar e fazer cumprir na tramitação das Petições que lhe são submetidas.

*

43. O Peticionário não apresentou uma réplica a excepção levantada pelo Estado Demandado.

44. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º do Regulamento, “Quando uma parte não pode respeitar o prazo previsto no presente Regulamento, o Presidente pode, mediante requerimento com justificação aceitável, decidir prorrogar o prazo por trinta (30) dias”
45. Assim, decorre que o Tribunal dispõe de poder discricionário para conceder prorrogação do prazo para a apresentação dos articulados, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso.
46. No caso em apreço, o Tribunal observa que enviou lembretes ao Peticionário e, em duas ocasiões, em 18 de Junho de 2019 e em 28 de Agosto de 2019, concedeu-lhe, *suo moto*, uma prorrogação adicional de trinta (30) dias para responder às alegações do Estado Demandado. O Tribunal recebeu a Réplica do Peticionário em 10 de Setembro de 2019, portanto, dentro do prazo adicional.
47. O Tribunal recorda ainda que, no caso em apreço, também concedeu ao Estado Demandado, *suo moto*, em 22 de Março de 2019, uma prorrogação adicional de 30 dias para apresentar a sua resposta à Petição.
48. O Tribunal entende que, no interesse da justiça, a prorrogação de prazos constitui uma medida de carácter excepcional, mas admissível, desde que não comprometa a boa administração da justiça. Ademais, o princípio da igualdade processual entre as partes encontra-se salvaguardado no presente caso, uma vez que foi concedida prorrogação de prazo a ambas as partes.
49. Nessa conformidade, o Tribunal nega provimento à objecção a este respeito.

ii. Excepção prejudicial suscitada com fundamento no princípio da soberania e independência do aparelho judicial

50. O Estado Demandado argumenta que a matéria objecto da Petição diz respeito a uma sentença proferida pelos seus tribunais internos, que são independentes. Alega, por conseguinte, que pôr em causa as decisões proferidas pelos referidos tribunais constitui uma grave violação da soberania do Estado. O Estado Demandado alega que a independência do poder judicial implica que este Tribunal não deve interferir nas decisões proferidas pelos tribunais nacionais, nem emitir orientações externas que visem dirigir ou contrariar tais decisões.
51. O Estado Demandado sustenta igualmente que, em virtude do princípio da independência do poder judicial, não pode ser responsabilizado pelas decisões proferidas pelos seus tribunais.

*

52. O Peticionário, por seu turno, alega que o argumento do Estado Demandado fundado no princípio da soberania é aplicável apenas em litígios entre Estados, ao passo que o litígio em causa é de natureza individual e não tem qualquer repercussão sobre a soberania territorial do Estado Demandado. Ademais, reconheceu a competência deste Tribunal para receber casos interpostos contra si.
53. O Peticionário alega ainda que o Estado Demandado é responsável pelos actos dos seus órgãos internos, em conformidade com o princípio da unidade jurídica consagrado no conceito de “Estado”. Segundo o Peticionário, de acordo com este princípio, o Estado Demandado é responsável pelos actos praticados pelos seus funcionários e pode ser processado perante este Tribunal em virtude de ter aceite a competência do mesmo.

54. O Tribunal recorda que, conforme decidido no processo *Ali ben Hassen ben Youcef ben Abdlhafid c. República da Tunísia*, ao ratificarem tratados e convenções internacionais, os Estados assumem compromissos vinculativos no plano internacional no que respeita à protecção dos direitos humanos, e em consequência, ficam sujeitos à supervisão dos mecanismos internacionais de protecção dos direitos humanos instituídos pelas Nações Unidas e por outros sistemas regionais, incluindo este Tribunal. O objectivo destes mecanismos é garantir a protecção eficaz dos direitos humanos e preservar a dignidade humana, um objectivo nobre que não contradiz nem infringe a soberania dos Estados.⁵
55. No que respeita à alegação do Estado Demandado de que a competência deste Tribunal constitui uma violação da sua soberania, o Tribunal recorda a jurisprudência internacional consolidada segundo a qual, nas relações internacionais contemporâneas, a soberania do Estado não é absoluta. A limitação da soberania manifesta-se, por exemplo, quando um Estado assume voluntariamente obrigações decorrentes do direito internacional, ou ao tornar-se parte de um tratado bilateral ou multilateral. A este respeito, o Tribunal recorda a decisão proferida em 1923 no caso *Vapeur Wimbledon*, pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional, na qual se afirmou que:
- “[o] Tribunal recusa-se a ver na celebração de um Tratado pelo qual um Estado se compromete a praticar ou abster-se de praticar um acto específico, um acto de abandono da sua soberania. Sem dúvida, qualquer convenção que crie uma obrigação desse tipo impõe uma restrição ao exercício dos direitos soberanos do Estado, no sentido de que exige que eles sejam exercidos de uma certa maneira. Contudo, o direito de assumir obrigações internacionais constitui uma característica da soberania do Estado.”⁶
56. No que se refere à excepção levantada pelo Estado Demandado, segundo a qual não pode ser responsabilizado pelas decisões proferidas pelos seus

⁵ *Abdelhafid c. Tunísia* (competência e admissibilidade) (2021) 5 AfCLR 193, § 46.

⁶ CPJI, *Vapeur Wimbledon, Alemanha c. França e outros*, Série A, n.º 1, 25, 17 de Agosto de 1923.

tribunais, o Tribunal observa que o princípio da unidade do Estado está “solidamente consagrado como uma norma costumeira do direito internacional”. Por conseguinte, “o comportamento de qualquer órgão de um Estado deve ser considerado como um ato imputável a esse Estado.”.⁷ Ademais, o princípio da “responsabilidade dos Estados pela violação de uma obrigação internacional” é reconhecido no direito internacional”.⁸

57. O Tribunal faz recordar ainda, as disposições do artigo 1.º da Carta, que estabelece que “[os] Estados-Membros da Organização da Unidade Africana, Partes na presente Carta, reconhecem os direitos, [os] deveres e [as] liberdades enunciados neste Capítulo e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar.”
58. O Estado Demandado é parte à Carta e ao Protocolo, conforme indicado no parágrafo 2 do presente Acórdão. O procedimento perante este Tribunal é, portanto, plenamente compatível com as obrigações do Estado Demandado enquanto Estado Parte na Carta e não constitui, em caso algum, uma violação da sua soberania nacional.
59. À luz do que precede, o Tribunal julga improcedente a excepção apresentada pelo Estado Demandado sobre esta matéria.

B. Outros requisitos de admissibilidade

60. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo “O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta”.
61. O n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento⁹ dispõe o seguinte: “O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da Acção, em conformidade com o

⁷ ICJ, LaGrand (*Alemanha c. Estados Unidos*), 27 de Junho de 2001; e Difference relating to Immunity from Legal Process of a Special Rapporteur of the Commission on Human Rights, Advisory Opinion, ICJ Reports 1999 (I), P. 87, para. 62

⁸ ECHR, Grand Chamber, *Ilascu e outros c. Moldova e Rússia* (Petição nº. 48787/99), Acórdão.

⁹ Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento”. 1.

62. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal,¹⁰ que, na sua essência, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. serem apresentadas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g. não ser relacionados com casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

63. O Tribunal observa que, no presente caso, as Partes não contestam que a Petição satisfaz os requisitos estatuidos no artigo 50.º do Regulamento. Todavia, incumbe ao Tribunal assegurar-se de que os requisitos previstos

¹⁰ Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

no Regulamento se encontram devidamente cumpridos antes de proceder à apreciação da Petição

64. O Tribunal observa que, de acordo com a al. a) do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, o Peticionário declarou claramente a sua identidade.
65. O Tribunal observa também a presente Petição visa salvaguardar os direitos do Peticionário garantidos pela Carta. Ademais, um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos Além disso, nada consta na Petição que seja incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Por conseguinte, a Petição satisfaz o requisito previsto na al. b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
66. O Tribunal constata ainda que a presente Petição não se baseia exclusivamente em informações divulgadas através dos meios de comunicação de massas, mas em acções intentadas nos tribunais do Estado Demandado. Por conseguinte, a Petição satisfaz o requisito previsto na al. b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
67. No que se refere à alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, relativa ao esgotamento dos recursos internos, o Tribunal observa que a Petição foi apresentada após o caso ter sido apreciado, por duas vezes, pelo Tribunal de Cassação. No primeiro processo, o Tribunal de Cassação, através do acórdão n.º 9287 de 30 de abril de 2013, anulou o acórdão e reencaminhou o processo para uma nova instância do Tribunal de Recurso. No segundo processo iniciado pela AEREC, o Tribunal de Cassação, através do acórdão n.º 45501/46360, de 4 de Dezembro de 2017, anulou o acórdão sem o reencaminhar para o Tribunal de Recurso.
68. O Tribunal observa que o Tribunal de Cassação é a instituição superior do Estado Demandado. Ademais, não consta dos autos qualquer indicação de que o Peticionário dispunha de outro recurso judicial ordinário no ordenamento jurídico do Estado Demandado ao qual pudesse recorrer.

Termos que, o Tribunal considera que o Peticionário esgotou todos os recursos locais e, por conseguinte, a Petição satisfaz o requisito estatuído na al. e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal.

69. O Tribunal também observa que o Tribunal de Cassação proferiu a sua decisão em 4 de Dezembro de 2017, ou seja, oito meses e 15 dias antes da apresentação da Petição junto deste Tribunal, em 11 de Setembro de 2018. O Tribunal considera que o tempo decorrido até o Peticionário recorrer a esta instância é manifestamente razoável, estando, portanto, em conformidade com a alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.¹¹
70. Por último, o Tribunal considera que o requisito consagrado na al. g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento está satisfeito, porquanto não há nenhuma indicação nos autos de que a presente Petição diga respeito a um caso que já tenha sido resolvida entre as Partes de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou da Carta.
71. À luz do exposto acima, o Tribunal considera que todas as condições de admissibilidade estão satisfeitas e declara a Petição admissível.

VII. DO PEDIDO DE RESOLUÇÃO AMIGÁVEL

72. O Peticionário pede a este Tribunal que, antes da apreciação do caso, sejam envidados todos os esforços possíveis com vistas à obtenção de uma solução amigável junto ao Estado Demandado

*

73. O Estado Demandado não juntou qualquer contestação a este pedido.

¹¹ *Lameck Bazil c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 027/2018, Acórdão de 13 de Novembro de 2024, § 41.

74. Nos termos do artigo 9.º do Protocolo “[o] Tribunal esforçar-se-á por, em conformidade com as disposições da Carta, alcançar uma resolução amigável nos processos [que lhe forem] apresentado.”
75. O n.º 1 e o n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento do Tribunal preceituam o seguinte:
1. O Tribunal pode, nos termos do artigo 9.º do Protocolo, promover a resolução amigável de litígios que lhe são apresentados. Para o efeito, pode convidar as partes e tomar as medidas necessárias para facilitar a resolução amigável do litígio.
 2. As partes de um processo que corre trâmites junto do Tribunal podem, por sua própria iniciativa, requerer a intervenção do Tribunal na busca de uma solução amigável do litígio que lhes opõe a qualquer momento antes deste proferir a sua decisão.
76. Em 15 de Outubro de 2024, o Tribunal emitiu um despacho reabrindo a fase das alegações. O Despacho foi notificado ao Estado Demandado em 17 de Outubro de 2024 e este foi instruído a apresentar as suas observações sobre a proposta de resolução amigável no prazo de 30 dias a contar da notificação.
77. Findo o prazo acima referido, o Estado Demandado não tinha apresentado qualquer contestação. O Tribunal considera que, ao não apresentar resposta, o Estado Demandado demonstra não estar disposto a enveredar pela via de uma resolução amigável proposta.
78. A este respeito, o Tribunal sublinha que um dos requisitos prévios fundamentais para a busca de resolução amigável é que as Partes estejam dispostas a participar no processo. Tendo em conta o insucesso da tentativa de resolução amigável da questão no presente caso, e recordando que, tanto nos termos do Protocolo e do Regulamento, a resolução amigável constitui apenas uma opção, o Tribunal entende que não se

encontram preenchidos os pressupostos necessários para uma solução amigável.¹²

79. Assim, o Tribunal nega provimento ao pedido de busca de solução amigável feito pelo Peticionário na sua Petição. Por conseguinte, o Tribunal decide examinar a presente petição, tendo em conta o seu carácter contencioso.

VIII. DO MÉRITO

80. O Peticionário alega violação do direito a um julgamento justo, protegido nos termos da al a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta (A), e a violação do direito à propriedade, protegido pelo artigo 14.º da Carta (B). O Tribunal examinará estas alegações sequencialmente.

A. Da alegada violação do direito a um julgamento justo

81. O Tribunal nota que o n.º 1 do artigo 7.º da Carta dispõe que:

1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Este direito inclui:
 - a. o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;

82. O Tribunal recorda que em linha com a sua jurisprudência ¹³, a al a) do n.º 1 do artigo 7.º pode ser interpretado à luz do n.º 1 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante designado “PIDCP”, que estabelece que “todos são iguais perante os tribunais de justiça. Toda a pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as

¹² *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia*, TADHP, Petição n.º 006/2012, Acórdão de 23 de Junho de 2022 (reparações) § 32.

¹³ *Jonas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, §§ 64-65.

devidas garantias por um tribunal competente, segundo a lei, independente e imparcial, na determinação dos fundamentos de qualquer acusação de carácter penal contra ela formulada.”

83. O Peticionário alega a violação do seu direito a um julgamento justo, garantido nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, relativamente a duas questões; Alega, em primeiro lugar, a incorrecta aplicação da lei pelos tribunais nacionais e, em segundo lugar, a violação do seu direito a que as decisões sejam proferidas em audiência pública. O Tribunal examinará essas alegações, uma de cada vez.

i. Alegada violação baseada numa aplicação incorrecta da lei pelos tribunais nacionais

84. O Peticionário alega que o Acórdão n.º 45501/46360, de 4 de Dezembro de 2017, proferido pelo Tribunal de Cassação, o privou da possibilidade de interpor recurso junto de um tribunal de recurso com vista à anulação do referido acórdão, bem como de recorrer aos juizes do Tribunal de Cassação para obtenção de uma decisão final O Peticionário sustenta que a questão a ser decidida é muito clara e precisa, a saber: “Pode uma parte que não tenha garantido um terço do valor da licitação participar numa hasta pública de um imóvel no Departamento de Vendas de Imóveis do Tribunal de Primeira Instância?”
85. O peticionário afirma ainda que, não obstante a clareza da disposição legal aplicável, o Tribunal de Cassação proferiu uma decisão arbitrária em seu desfavor. Assim, o Tribunal de Cassação se pronunciou sobre a questão ignorando as disposições expressas da lei, ao decidir não remeter o assunto ao Tribunal de Recurso para apreciação, e, em última instância, aos juizes do Tribunal de Cassação para uma decisão definitiva.
86. O Peticionário alega que o acórdão de 15 de Outubro de 2008, proferido no Processo n.º 20283, que confirmou a decisão do leiloeiro em favor da AEREC, constitui uma violação grave das normas processuais previstas no

direito interno tunisino, em particular dos artigos 444.º e 425.º do Código de Processo Civil e Comercial

87. Na sua contestação, o Estado Demandado sustenta que as decisões proferidas pelos seus tribunais nacionais são isentas de vícios, atendendo às garantias consagradas pelo legislador, nomeadamente o princípio da dupla jurisdição e o papel de supervisão do Tribunal de Cassação, órgão criado por lei, composto por juízes competentes, imparciais e independentes, com reconhecida experiência na matéria, em conformidade com a legislação aplicável.
88. O Estado Demandado alega ainda que o peticionário nunca foi proprietário do imóvel em causa, nem antes nem após o litígio, tendo, por conseguinte, participado na hasta pública em igualdade de condições com os demais membros do público.
89. O Estado demandado sustenta ainda que, ao proferirem as suas decisões, os seus tribunais nacionais não se subordinam a nenhuma autoridade que não seja a lei, nem sequer ao próprio Estado sob cuja jurisdição se encontram, assegurando, assim, a sua independência. O Estado demandado sustenta que, como resultado, não é responsável pelas decisões dos seus tribunais nacionais, nem está, de qualquer forma, obrigado a indemnizar ninguém por prejuízos decorrentes dessas decisões judiciais

90. O Tribunal considera que, relativamente à alegação em análise, a questão a decidir consiste em saber se os tribunais do Estado demandado violaram o direito do peticionário a um julgamento justo ao não remeterem o caso ao Tribunal de Recurso.

91. O Tribunal recorda a sua jurisprudência no caso *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*¹⁴, onde declarou que:

Este Tribunal não aceita a alegação do Demandado de que a questão de erros manifestos verificados no processo de julgamento não se enquadram nas competências deste Tribunal porque o Tribunal de Recurso da Tanzânia já decidiu em última instância. Embora o Tribunal não seja um órgão de recurso relativamente a decisões dos tribunais nacionais, isto não o exclui de examinar processos judiciais relevantes para os tribunais nacionais com o intuito de decidir sobre se os mesmos foram tramitados de acordo com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento sobre os direitos ratificado pelo Estado em causa. No que toca aos erros manifestos verificados nos processos judiciais junto dos tribunais internos, este Tribunal examinará se, no processo de resolução dos erros judiciais cometidos, os tribunais internos aplicaram os princípios e as normas internacionais pertinentes. Trata-se da abordagem adoptada por tribunais internacionais congêneres.

92. Tal como foi igualmente decidido no processo *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*:¹⁵

O Tribunal sublinha que os tribunais internos gozam de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de uma determinada prova. Na qualidade de tribunal internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode assumir esse papel dos tribunais internos e investigar os detalhes e particularidades das provas utilizadas nos processos judiciais internos.

93. Resulta do exposto que o Tribunal só intervém nos apuramentos de facto e nas decisões dos tribunais nacionais em caso de irregularidade manifesta

¹⁴ *Thomas c. Tanzânia (mérito)*, supra, § 130.

¹⁵ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia (mérito)* (21 de Março 2018), 2, AfCLR 218, §§ 65-66.

que conduza a uma denegação de justiça. Relativamente à alegação em apreço, o Tribunal observa que a mesma se relaciona com a alegada violação do direito do Peticionário a um julgamento justo, em consequência da aplicação incorrecta da lei pelos juízes do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal de Recurso.

94. A este respeito, o Tribunal observa que, conforme consta dos autos, nos Acórdãos n.º 22538, de 3 de Novembro de 2010, proferido pelo Tribunal de Primeira Instância de Ben Arous (página 8), no acórdão n.º 82390, de 8 de Abril de 2016, proferido pelo Tribunal de Recurso de Tunes (páginas 9 e 10), e n.º 45501/46360, de 4 de Dezembro de 2017 (páginas 6 a 14), proferido pelo Tribunal de Cassação, os tribunais nacionais fundamentaram a sua interpretação do artigo 444.º do Código de Processo Civil e Comercial,¹⁶ bem como a intenção do legislador.
95. O Tribunal observa igualmente que o Tribunal de Cassação adoptou a mesma interpretação e aplicação do artigo 444.º do Código de Processo Civil e Comercial que os tribunais de instância inferior. O Tribunal de Cassação confirmou assim que:

O legislador dispensou a exigência de depósito de garantia por parte do licitante na hasta pública, principalmente porque tal obrigação já havia sido cumprida na primeira hasta. O Peticionário cumpriu os requisitos relativos à garantia e obteve uma decisão que lhe confere a propriedade do imóvel. A propriedade, avaliada em cinco sextos do novo montante da oferta mais elevada, foi transferida para ele na primeira venda. Por conseguinte, a exigência de garantia aplica-se exclusivamente aos novos interessados, com o objectivo de assegurar que apenas participantes credíveis e sérios tomem parte no novo leilão, não sendo essa condição exigida aos licitantes que já participaram do leilão anterior.

¹⁶ O artigo 444.º do Código de Processo Civil e Comercial estipula que “A nova hasta pública deve realizar-se num prazo mínimo de quarenta dias e máximo de sessenta dias após a notificação da sua realização”.

96. O Tribunal observa ainda que o Tribunal de Cassação adoptou a mesma interpretação do artigo 444.º do Código de Processo Civil e Comercial, com base no princípio da segunda oportunidade concedida ao proprietário para vender o bem por um preço mais elevado, bem como na intenção do legislador a esse respeito.
97. Resulta destas conclusões que o acórdão do Tribunal de Cassação se baseia em fundamentos jurídicos. O acórdão de cassação impugnado pelo Peticionário baseou-se nos seguintes fundamentos:

O princípio da segunda oportunidade de venda da propriedade por um valor mais elevado (Al-Tasdis), conforme mencionado na exposição de motivos da legislação, visa conceder ao devedor, ou seja, ao proprietário do bem objecto da acção, a possibilidade de alienar o imóvel por um preço superior ao acordado no primeiro leilão. Isto é do interesse do proprietário e dos credores, incluindo o Peticionário que iniciou a venda forçada. O legislador pretendeu, assim, assegurar que apenas licitantes sérios e credíveis participassem no segundo leilão. É neste contexto que depósito da garantia se torna um requisito. A exigência aplica-se aos licitantes e ao vendedor, mas não é razoável estendê-la ao licitante que arrematou o bem no primeiro leilão.

98. À luz do exposto acima, o Peticionários não comprova qualquer aparente irregularidade ou aplicação incorrecta da lei pelos juízes nacionais, que justifiquem a intervenção deste Tribunal.
99. Consequentemente, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, consagrado no artigo 7.º da Carta com fundamento na aplicação incorrecta da lei pelos tribunais nacionais.

ii. Alegada violação do direito a que as decisões sejam proferidas em audiência pública

100. O Peticionário alega a violação do seu direito a que as decisões sejam proferidas em audiência pública, consagrado no artigo 108.º da Constituição da República da Tunísia de 2014, segundo o qual “as audiências em tribunal são públicas... A sentença só pode ser proferida em audiência pública”. Sustenta que esta regra não foi respeitada em todos os processos que interpôs nos tribunais nacionais a partir do primeiro acórdão n.º 22538, de 3 de Novembro de 2010, proferido pelo Tribunal de Primeira Instância de Ben Arous. Segundo o Peticionário, antes de ser consagrada na Constituição, a regra relativa à prolação de decisões em audiência pública estava prevista apenas no Código de Processo Civil e Comercial.

*

101. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações em relação a esta alegação.

102. O n.º 1 do art.º 7º da Carta prevê o seguinte:

“Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:

- (a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;
- (b) o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente;
- (c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha;
- (d) o direito de ser julgado dentro dum prazo razoável por um tribunal imparcial”.

103. O Tribunal observa igualmente que, embora a Carta não preveja expressamente o direito a que as decisões sejam proferidas em audiência pública, o Princípio A/9 dos Princípios e Directrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica em África, adoptados pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos em 2003, estabelece que qualquer decisão resultante de um julgamento civil ou penal deve ser proferida em audiência pública.
104. Também resulta de uma leitura combinada do n.º 1 do artigo 7.º da Carta e do n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP que a administração pública da justiça é parcialmente salvaguardada pela obrigação de pronunciar todos os veredictos em público e que o não cumprimento desta obrigação constitui uma violação do direito internacional dos direitos humanos. Esta obrigação inclui os processos julgados à porta fechada.¹⁷
105. De qualquer modo, o artigo 121.º do Código de Processo Civil e Comercial estabelece que “[a sentença] é proferida em audiência pública, na presença de todos os juízes que a assinaram”. Estas disposições têm como efeito o facto de o Estado Demandado ter incorporado no seu direito interno o direito alegadamente violado pelo Peticionário no presente caso.
106. O Tribunal também observa dos autos que, no Acórdão n.º 20283, de 15 de Outubro de 2008, proferida pelo Tribunal de Primeira Instância em Ben Arous, consta na folha de rosto que foi proferida em sessão plenária pública. A Sentença n.º 22538, de 3 de Novembro de 2010, proferida pela Primeira Secção do Tribunal de Ben Arous, indica na quinta página que “proferiu publicamente a seguinte sentença...”. No Acórdão n.º 82390 de 8 de Abril de 2016, proferido pelo Tribunal de Recurso, em Tunes, lê-se na sua primeira página, “na sua sessão pública realizada na Sexta-feira, dia 8 de Abril de 2016...”. Por outro lado, o Acórdão n.º 31528, de 12 de Março de 2013, proferido pelo Tribunal de Recurso de Tunes, e o Acórdão n.º 45501/46360, de 4 de Dezembro de 2017, do Tribunal de Cassação, não

¹⁷ Conselho de Direitos Humanos, 23 de Agosto de 2007, Comentário Geral n.º 32, p 10, § 29.

indicam terem sido proferidos em audiência pública ou que foram emitidos publicamente.

107. O Tribunal observa que as duas últimas sentenças acima mencionadas não contêm provas de que foram proferidas em audiência pública, o que constitui uma violação das disposições da Carta acima referidas, lidas conjuntamente com as do PIDCP.

108. Consequentemente, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a um julgamento justo consagrado no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP, na medida em que os seus tribunais nacionais não proferiram em audiência pública o Acórdão n.º 31528, de 12 de Março de 2013, do Tribunal de Recurso de Tunes, bem como o Acórdão n.º 45501/46360, de 4 de Dezembro de 2017, do Tribunal de Cassação.

B. Sobre a alegada violação do direito à propriedade

109. O Peticionário alega que o seu direito de propriedade foi violado na medida em que os tribunais nacionais aplicaram erradamente as regras internas explícitas e claras da lei que lhe permitiam ser o único participante no novo leilão.

*

110. O Estado Demandado alega que esta alegação é infundada. Argumenta que o processo de venda em hasta pública está aberto ao público e a todos que pretendem ser proprietários do bem leilado. Explica ainda que quando a propriedade objecto do presente processo foi colocada à venda em hasta pública, um outro licitante, a AEREC, concorreu com o Peticionário. O Estado Demandado alega que a referida empresa teve, assim, igual oportunidade de licitar o bem.

111. O Estado Demandado também alega que, em nenhum momento, o Peticionário deteve a posse de propriedade para que lhe seja devolvida.

112. O Artigo 14.º da Carta dispõe que “o direito à propriedade é garantido. Só pode ser afectado no interesse da necessidade pública ou no interesse geral da comunidade e em conformidade com as disposições das leis pertinentes”.

113. O Tribunal recorda a sua jurisprudência segundo a qual o direito de propriedade, tal como garantido pelo artigo 14.º da Carta, inclui o direito de utilizar a propriedade (*usus*), o direito de usufruir dos seus frutos (*fructus*) e o direito de dispor dela, incluindo o direito de a vender (*abusus*).¹⁸

114. No presente caso, o Peticionários alega que os juízes de instrução erraram na aplicação da lei, que o impediu de obter a propriedade. No entanto, o Tribunal considera que a alegação é infundada, na medida em que o Peticionário nunca possuiu a propriedade, uma vez que não pode reivindicar nenhum dos três elementos do direito de propriedade acima referidos. Daqui resulta que o Peticionário não possui bases para alegar a violação do seu direito de propriedade.

115. O Tribunal, portanto, rejeita a alegação do Peticionário e considera que o Estado Demandado não violou o seu direito de propriedade, protegido pelo Artigo 14.º da Carta.

IX. DAS REPARAÇÕES

116. O Peticionário requer que o Tribunal se digne:

¹⁸ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quênia* (mérito) (2017) 2 AfCLR 9, § 124; *Sebastien Germain Ajavon c. Benin* (mérito) (2019) 3 AfCLR 130, § 264.

- i. declarar que o seu direito a um julgamento justo perante um tribunal imparcial foi violado em virtude das decisões dos tribunais nacionais do Estado Demandado.
- ii. condenar o Estado tunisino a restituir-lhe a propriedade em causa, avaliado ao preço fixado no primeiro leilão.
- iii. condene o Estado Demandado a pagar-lhe indemnização pelos danos sofridos, no montante mínimo de 31 milhões de euros.
- iv. na impossibilidade de restituição da propriedade, indemnizá-lo com o montante mínimo de 50 milhões de Euros por todos os danos sofridos.

*

117. O Estado Demandado não se pronunciou sobre os pedidos de reparações.

118. O Tribunal faz recordar as disposições do n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo, que prevêm o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa.

119. O Tribunal observa que, de acordo com a sua jurisprudência, para que a reparação seja concedida, o Estado Demandado deve, primeiro, ser considerado internacionalmente responsável pelo acto ilícito e deve ser estabelecido um nexo de causalidade entre o acto ilícito e o dano alegadamente sofrido. Ademais, e quando for decretada, a reparação deve cobrir todos os danos sofridos.¹⁹

¹⁹ *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, § 136; *Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 55; *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, § 119; *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, § 55; e *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 97.

120. O Tribunal faz recordar que considera que o ónus da prova num pedido de indemnização resultante de uma violação de um direito humano reside no Peticionário. O Tribunal reitera que constitui responsabilidade do Peticionário apresentar provas que justifiquem as suas alegações.²⁰ Quanto aos danos morais, o Tribunal considera que o critério de prova não é rigoroso,²¹ uma vez que se presume que foi causado um dano quando as violações são estabelecidas.²²
121. O Tribunal reitera a sua jurisprudência segundo a qual as medidas que um Estado Demandado deve tomar para sanar uma violação dos direitos humanos incluem a restituição, a indemnização e a reabilitação da vítima, bem como medidas de não-repetição, tendo em consideração as circunstâncias de cada caso.²³
122. No caso em apreço, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a um julgamento justo consagrado no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP, por não ter proferido em sessão pública o Acórdão n.º 31528, de 12 de Março de 2013, do Tribunal de Recurso de Tunes, bem como o Acórdão n.º 45501/46360, de 4 de Dezembro de 2017, do Supremo Tribunal. O pedido de indemnização do Peticionário deve, por conseguinte, ser examinado à luz das violações constatadas.

A. Reparações Pecuniárias

i. Danos materiais

²⁰ *Kennedy Gihana e Outros c. República do Ruanda* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, § 139; Vide também *Reverend Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (reparações), (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, § 40; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, § 15(d); e *Elisamehe c. Tanzânia* (mérito e reparações), supra, § 97.

²¹ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparação), supra, § 55; e *Elisamehe c. Tanzânia* (mérito e reparações), ibid, § 97.

²² *Ibid.*

²³ *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, § 20; *Elisamehe c. Tanzânia*, supra, § 96.

123. No presente caso, o Peticionário requer a este Tribunal que ordene ao Estado Demandado a restituição da propriedade em litígio, pelo valor fixado no primeiro leilão, bem como o pagamento de uma indemnização não inferior a trinta e um milhões de euros (31.000.000) pelos prejuízos alegadamente sofridos. O Peticionário pede, em caso de impossibilidade de restituição da propriedade, que lhe seja paga uma indemnização de, pelo menos, Cinquenta Milhões (50 000 000) de Euros por todos os danos sofridos. No entanto, este não demonstra o nexo de causalidade entre o dano material sofrido e a violação do seu direito a um julgamento justo, em particular a falta de prolação das decisões acima mencionadas em audiência pública, conforme está previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

124. De qualquer modo, o Tribunal é de opinião que as conclusões do presente Acórdão não afectam as decisões dos tribunais nacionais no que respeita ao resultado da licitação ou à titularidade, por parte do Peticionário dos bens em causa.

125. Por conseguinte, o Tribunal nega provimento ao pedido do Peticionário relativos à indemnização por danos materiais.

ii. Danos morais

126. Sem mencionar especificamente os danos morais, o Estado Demandado pede ao Tribunal, em termos gerais, que lhe conceda uma indemnização.

*

127. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal negue provimento á todos os pleitos do Peticionário.

128. O Tribunal recorda a sua jurisprudência bem estabelecida segundo a qual se presume a existência de danos morais quando se verifica uma violação.

Quando concedida, a indemnização é determinada com toda a equidade, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.²⁴

129. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, na medida em que os seus tribunais não proferiram a sua decisão em audiência pública, nomeadamente no que diz respeito ao Acórdão n.º 31528 do Tribunal de Recurso de Tunes, de 12 de Março de 2013, e ao Acórdão n.º 45501/46360 do Supremo Tribunal, de 4 de Dezembro de 2017.

130. O Tribunal considera que esta violação causou danos morais ao Peticionário. Nestas condições, e no exercício do seu poder discricionário, o Tribunal atribui-lhe o montante de seiscentos dinares tunisinos (600 TDS) pelo dano sofrido.

B. Reparações não pecuniárias

i. Publicação do acórdão

131. As Partes submeteram pedidos específicos em relação à publicação do Acórdão.

132. Não obstante o que precede, o Tribunal considera, por razões já consolidadas na sua prática e tendo em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço, que a publicação do presente acórdão é necessária. A presente medida destina-se a garantir a não repetição da violação verificada²⁵, recordando aos tribunais nacionais a obrigação de respeitar o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta e no artigo 14.º do PIDCP, que

²⁴ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, § 55; *Umuhoza c. Ruanda* (reparações), *supra*, § 59; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (25 de Setembro de 2020), 4 AfCLR 545, § 23.

²⁵ *Legal and Human Rights Centre e Outros c. República Unida da Tanzânia, TADHP, Petição n.º 039/2020*, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (méritos e reparações), § 180.

estabelecem que todas as decisões judiciais devem ser proferidas em audiência pública.

133. Por conseguinte, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que, no prazo de três meses a contar da data de notificação, publique o presente acórdão nos sites do Órgão Judicial e do Ministério da Justiça e que assegure que o texto do acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um ano após a data de publicação.

ii. Execução das decisões e apresentação de relatórios

134. As Partes não fizeram pedidos específicos em relação à implementação e a submissão de relatórios.

135. No entanto, a justificação oferecida anteriormente em relação à decisão do Tribunal de ordenar a publicação do acórdão é igualmente aplicável em relação à implementação e a submissão de relatórios. O Tribunal observa igualmente que a ordem relativa à submissão de relatórios sobre as medidas adoptadas por um Estado Demandado constitui uma prática judicial.²⁶

136. Por conseguinte, o Tribunal considera apropriado ordenar ao Estado Demandado que, no prazo de seis meses a contar da notificação do presente Acórdão, lhe apresente relatórios periódicos sobre a sua implementação, especificando as medidas adoptadas para assegurar o cumprimento do presente Acórdão, nos termos do artigo 30.º do Protocolo.

²⁶ *LHRC e Outro c. Tanzânia, supra*, § 183; *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 015/2016, acórdão de 3 de Setembro de 2024, § 253.

X. DAS CUSTAS JUDICIAIS

137. As Partes não apresentaram quaisquer pedidos sobre as custas.

138. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento estipula que “salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas, se for o caso.”²⁷

139. O Tribunal considera que, no caso vertente, não há qualquer justificativa para se desviar desta disposição. Por conseguinte, decide que cada uma das partes suportará as suas próprias custas judiciais.

XI. DA PARTE DISPOSITIVA

140. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Sobre a resolução amigável

- i. *nega provimento* o pedido do Peticionário requerendo a busca de uma solução amigável.

Sobre a sua competência jurisdicional,

- ii. *rejeita* as excepções prejudiciais suscitadas quanto à sua competência jurisdicional;

²⁷ Número 2 do artigo 30.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

- iii. *declara que goza de competência jurisdicional.*

Sobre a admissibilidade,

- iv. *nega provimento às excepções prejudiciais suscitadas quanto à admissibilidade da Petição Inicial;*
- v. *declara que a Petição Inicial é admissível.*

Sobre o mérito da causa,

- vi. *considera que o Estado Demandado não violou o direito à propriedade do Peticionário, protegido nos termos do artigo 14.º da Carta;*
- vii. *considera que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, protegido nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP, no que respeita à falta de prolação de sentenças em audiência pública pelos tribunais nacionais.*

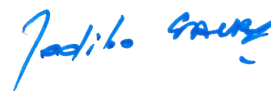
Sobre reparações,

- viii. *nega provimento ao pedido de reparações por danos materiais;*
- ix. *acolhe o pedido do Peticionário de reparações pelos danos morais sofridos e decide que lhe seja paga a quantia de seiscentos dinares tunisinos (600 TDS);*
- x. *ordena o Estado Demandado a publicar o presente Acórdão dentro de três meses a contar da data da respectiva notificação, nos sites do aparelho judicial e do Ministério da Justiça, e que garanta que o texto do Acórdão permaneça acessível durante pelo menos um ano depois da data de publicação;*
- xi. *ordena o Estado Demandado a apresentar um relatório sobre a execução da decisão dentro de seis meses a contar da data da notificação do presente Acórdão.*

Sobre as custas,

xii. *decreta* que cada Parte suporte as respectivas custas.

Assinaturas:

Modibo SACKO, Presidente 

Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente 

Suzanne MENGUE, Juíza 

Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza 

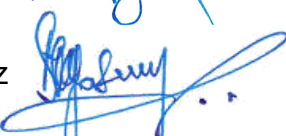
Blaise TCHIKAYA, Juiz 

Stella I. ANUKAM, Juíza 

Imani D. ABOUD, Juíza 

Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz 

Dennis D. ADJEI, Juiz 

Duncan GASWAGA, Juiz 

e Robert ENO; Escrivão. 

Proferido em Arusha, neste dia vinte e seis de Junho do ano de dois mil e vinte e cinco, nas línguas árabe, inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua árabe.

